



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.858 - PB (2013/0090845-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA HELENA FERREIRA FELIX
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. O embargante pretende emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. Os juros de mora, nas hipóteses de reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual, fluem a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.858 - PB (2013/0090845-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA HELENA FERREIRA FELIX**
ADVOGADO : **EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a seu recurso especial, estando assim ementada:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPETITIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ." (fl. 524)

Diz o embargante padecer o acórdão de contradição, pois diversamente do afirmado, o termo inicial dos juros de mora nas condenações por danos morais strictu sensu foi revisto no julgamento do REsp 903.258/RS, restando consignado não ser aplicável a súmula 54/STJ, devendo os juros incidir a partir da data do arbitramento.

Requer a correção da contradição apontada, para que os juros de mora sejam fixados a partir da data do arbitramento da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.858 - PB (2013/0090845-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA HELENA FERREIRA FELIX
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR): O embargante pretende emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto ao termo inicial da mora, tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da súmula 54/STJ.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE CAUSADA POR ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto por esposa/filhos de vítima de morte em acidente aéreo, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação por arbitramento de sentença relativa aos danos morais que fixou o valor correspondente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 206.000,00 para março de 2008, para cada família, com juros de mora e correção monetária a partir da sentença.

2. Na Corte a quo, o Agravo foi parcialmente provido para arbitrar o valor da indenização por danos morais devida no patamar de 250 salários mínimos, correspondente a R\$135.000,00 para cada um dos autores, montante sobre o qual deverão incidir juros moratórios desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data do arbitramento.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, nos quais se enquadra a indenização por danos morais, ora em discussão. Aplica-se a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54/STJ.

1. Os juros moratórios na reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54/STJ e do art. 398 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1284293/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Modificar o acórdão recorrido, a fim de afastar o reconhecimento do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na mesma Súmula incorre o recurso com relação à pretensão de se aferir a razoabilidade e proporcionalidade da fixação do quantum indenizatório. Somente é possível a modificação da indenização por danos morais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

3. Nos termos da Súmula 54/STJ, nas condenações em danos morais, o termo inicial da incidência de juros de mora será o evento danoso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 263.111/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM INQUÉRITO POLICIAL E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. **DANO MORAL**. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.611/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Observa-se, portanto, conforme afirmado na decisão recorrida, que a tese esposada no REsp 903.258/RS não foi suficiente para alterar a jurisprudência sobre o tema.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0090845-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 320.858 / PB

Números Origem: 00320080008976001 320080008976001

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA FELIX
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA HELENA FERREIRA FELIX
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.